

EMENDA Nº - CMMPV 1349/2026
(à MPV 1349/2026)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 10 e aos incisos II e III do *caput* do art. 10; e acrescentem-se incisos IV e V ao *caput* do art. 10 e §§ 5º e 6º ao art. 10 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 10.** A habilitação de que trata o art. 9º e a manutenção do direito à subvenção econômica de que trata esta Medida Provisória ficarão condicionadas à assunção, pelos agentes econômicos a que se refere o art. 4º, dos seguintes compromissos, entre outras condicionantes previstas em regulamento:

.....

II – comprovação de que o preço de comercialização dos volumes importados, no âmbito do Regime Emergencial de Abastecimento Interno de Combustíveis, comercializados pelos importadores habilitados com os distribuidores, será limitado ao preço de paridade de importação, subtraído do somatório dos valores das subvenções econômicas por litro de óleo *diesel* de uso rodoviário concedidas pela União, pelos Estados e pelo Distrito Federal, na forma estabelecida nesta Medida Provisória, na Medida Provisória nº 1.340, de 12 de março de 2026, e em regulamento;

III – concordância e autorização dos agentes econômicos quanto ao compartilhamento pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda com a ANP de informações e documentação fiscal e aduaneira relacionadas às operações com os combustíveis abrangidos pela subvenção econômica necessárias ao seu acompanhamento e à sua fiscalização, à qual será repassado integralmente o dever de sigilo;

IV – adimplência com as metas compulsórias anuais de redução de emissões de gases causadores do efeito estufa, incluindo a aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOS), na forma da legislação e regulamentação aplicáveis; e

V – cumprimento, de forma regular, das obrigações de adição compulsória de biocombustíveis aos combustíveis fósseis, conforme parâmetros estabelecidos pela ANP.

.....



§ 5º O descumprimento das condições previstas nos incisos IV e V acarretará a suspensão do pagamento da subvenção econômica, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999, e na legislação do RenovaBio.

§ 6º A ANP disciplinará, em regulamentação específica, os procedimentos para verificação da adimplência e para comunicação aos órgãos responsáveis pela execução orçamentária da subvenção.”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo assegurar que a política de subvenção econômica ao óleo diesel, medida de caráter excepcional e de impacto fiscal relevante, seja plenamente compatível com as metas de descarbonização da matriz energética nacional e com os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito do Acordo de Paris.

O RenovaBio, instituído pela Lei nº 13.576, de 2017, estabelece metas obrigatórias de redução de emissões de gases de efeito estufa por meio da aquisição de Créditos de Descarbonização (CBIOS) e do cumprimento de percentuais mínimos de adição de biocombustíveis aos combustíveis fósseis. Tais obrigações incidem diretamente sobre os distribuidores de combustíveis, mas têm reflexos estruturais em toda a cadeia produtiva.

Ao condicionar o acesso à subvenção ao cumprimento dessas metas, a emenda promove coerência de política pública, evitando que recursos federais subvençionem agentes que descumpram normas ambientais de caráter compulsório.

Além disso, reforça a efetividade do sistema de fiscalização da ANP e contribui para a consolidação do mercado de biocombustíveis e de créditos de descarbonização no País. A medida está alinhada com o princípio da integração



das políticas públicas, com a moralidade administrativa e com a necessária responsabilidade fiscal na concessão de benefícios econômicos.

Sala da comissão, 13 de abril de 2026.

Senador Hamilton Mourão
(REPUBLICANOS - RS)

